



PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF e no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ para projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, inclusive, projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos e projetos para redução da poluição ambiental.

§ 1º Aplicam-se às doações mencionadas neste artigo os limites de que tratam o art. 5º, o inciso II, do art. 6º, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º É vedado o emprego da parcela incentivada das doações para remunerar, a qualquer título, membro de órgão dirigente das entidades executoras dos referidos projetos.

Art. 3º Os projetos referidos nesta Lei, acompanhados de planilhas de custos, serão submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente e, para serem aprovados, deverão enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas por ele estabelecidas.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O controle da execução e a avaliação final dos projetos de que trata esta Lei serão, no exercício de suas atribuições específicas, de responsabilidade do Departamento da Receita Federal e do Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 6º A não-execução, total ou parcial, do projeto, nos prazos estipulados em seu cronograma, obrigará a entidade beneficiada à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não-cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

JUSTIFICATIVA

Cumprindo inicialmente ressaltar que o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” é consagrado em nossa Constituição Federal, bem como previsto em diversas leis em nossa legislação.

Ocorre que em que pese o Brasil ter uma legislação rica na proteção do meio ambiente, a nossa legislação carece de instrumentos econômicos para estimular práticas sustentáveis, maiores incentivos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Assim, o presente projeto visa permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Essa dedução está limitada ao mesmo teto já estabelecido a outras regras de incentivos fiscais, trazidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quer seja, quatro por cento do imposto de renda devido, não trazendo assim previsão de um maior impacto direto à arrecadação, mas apenas possibilitando a destinação de recursos para projetos que preservem o meio ambiente, dando maior efetividade e instrumentalização para cumprimento dos preceitos constitucionais e legais.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO

PSL/SP



SF/19235.32697-07